

OK

Data - Hora
29/11/2011 - 10:

328

Agdo. Publicaçã.

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

PROC

META 2 DO CNJ/2015



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

Data - Hora
19/5/2009 - 13:16

Capa de Processo
2009.0013.3703-8/0



Dados Gerais do Processo
2009.0013.3703-8/0 (1044-22.2009)
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO \Processo de
Conhecimento \Procedimento de Conhecimento \Procedimento
Sumário
TODAS AS VARAS - 2V/2VJ
1
19/05/2009 13:13
NÃO
NÃO
1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

Assunto(s)

OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO \Liquidação / Cumprimento / Execução \Obrigação de Fazer / Não Fazer

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR \Contratos de Consumo \Seguro

Partes

Requerido : MAPFRE VERA CRUZ S/A

Requerente : MARIA IVONE SOUSA ABREU

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA

FORUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: caninde1@tjce.jus.br

Registro Processual nº : 1077-22.2009.8.06.0055/0
Natureza da Ação : PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL
Assunto : SEGURO DPVAT / COBRANÇA
Requerente : MARIA IVONE SOUSA BREU
Requerido : MAPFRE VERA CRUZ S.A.

SENTENÇA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Recebi hoje.

I - RELATÓRIO:

MARIA IVONE SOUSA ABREU, devidamente qualificada e por advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Indenização Securitária (DPVAT) em face de **MAPFRE VERA CRUZ S.A.**, igualmente identificada na inicial, narrando, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **01/02/2005**, resultando traumatismo crânio encefálico, fraturas no nariz, na mandíbula e maxilar inferior, comprometendo a mastigação, além de sequelas mentais, acarretando-lhe invalidez de natureza permanente.

Sustenta que recebeu administrativamente, em **12/08/2005**, a importância de **R\$927,00** (novecentos e vinte e sete reais), correspondente ao valor de 3,09 (três virgula nove) salários mínimos vigentes na época do acidente, a título de pagamento da indenização por invalidez decorrente do seguro DPVAT, e nos termos da legislação vigente na data do evento.

Alega que tem direito ao pagamento da complementação do valor da indenização pelo fato da Requerida ter reconhecido a existência de invalidez permanente quando efetuou o pagamento parcial e, portanto, postula o pagamento da importância de **R\$17.163,15** (dezessete mil cento e sessenta e três reais e quinze centavos), correspondente ao valor de 36,91 (trinta e seis virgula noventa e um) salários mínimos vigentes na data do acidente, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do pagamento parcial.

Apresenta argumentação fática e jurídica para afastar a prescrição e a aplicação da legislação vigente na época do acidente, postulando a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
FORUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: caninde1@tjce.jus.br

Registro Processual nº : 1077-22.2009.8.06.0055/0
Natureza da Ação : PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL
Assunto : SEGURO DPVAT / COBRANÇA
Requerente : MARIA IVONE SOUSA BREU
Requerido : MAPFRE VERA CRUZ S.A.

SENTENÇA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Recebi hoje.

I - RELATÓRIO:

MARIA IVONE SOUSA ABREU, devidamente qualificada e por advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Indenização Securitária (DPVAT) em face de **MAPFRE VERA CRUZ S.A.**, igualmente identificada na inicial, narrando, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **01/02/2005**, resultando traumatismo crânio encefálico, fraturas no nariz, na mandíbula e maxilar inferior, comprometendo a mastigação, além de sequelas mentais, acarretando-lhe invalidez de natureza permanente.

Sustenta que recebeu administrativamente, em **12/08/2005**, a importância de **R\$927,00** (novecentos e vinte e sete reais), correspondente ao valor de 3,09 (três virgula nove) salários mínimos vigentes na época do acidente, a título de pagamento da indenização por invalidez decorrente do seguro DPVAT, e nos termos da legislação vigente na data do evento.

Alega que tem direito ao pagamento da complementação do valor da indenização pelo fato da Requerida ter reconhecido a existência de invalidez permanente quando efetuou o pagamento parcial e, portanto, postula o pagamento da importância de **R\$17.163,15** (dezessete mil cento e sessenta e três reais e quinze centavos), correspondente ao valor de 36,91 (trinta e seis virgula noventa e um) salários mínimos vigentes na data do acidente, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do pagamento parcial.

Apresenta argumentação fática e jurídica para afastar a prescrição e a aplicação da legislação vigente na época do acidente, postulando a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA**

FORUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: canindel@tjce.jus.br

procedência do pedido autoral e a condenação da Requerida ao pagamento da complementação da indenização devida.

A inicial veio acompanhada da documentação encartada às fls. 16/22.

Em sua contestação (fls. 26/40), a Requerida suscitou preliminar consistente na ilegitimidade passiva. No mérito asseverou que já efetuou o pagamento da indenização, nos termos da legislação que passou a reger a matéria após a data do acidente. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 41/82.

Em seguida, a Requerente impugnou a contestação, reiterando os argumentos expendidos na exordial, (fls. 85/96).

É o Relatório.

Segue Decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Partes legítimas e bem representadas.

Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões controvertidas nos autos se cingem a matérias de direito, sendo despcienda a dilação probatória.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada pela ora autora em 15/05/2009, com base na alegação de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 01/02/2005, com pagamento parcial da indenização ocorrido em 12/08/2005.

O contexto fático exposto na inicial revela matéria cognoscível de ofício que prejudica o exame do mérito, consistente na prescrição do direito buscado nesta ação.

Com o advento do novo diploma civil, o prazo prescricional para cobrança da indenização securitária, decorrente do seguro de responsabilidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA**

FORUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: caninde1@tjce.jus.br

civil obrigatório, passou a ser o de 3 (três) anos do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil.

Sobre o prazo prescricional nas ações de cobrança de seguro DPVAT, oportuna a citação dos comentários de Fabrício Zamproga Matiello:

"Não se sujeitam ao mesmo prazo prescricional as pretensões relativas a seguros convencionados livremente pelas partes e a seguros de natureza obrigatória, como são, v. g., os que devem ser feitos por todos os proprietários de veículos automotores. Quanto àqueles, a prescrição está regulada pelo inciso II do § 1º, do artigo em comento, sendo de um ano; quanto a estes, o lapso é de três anos, tanto há hipótese de o segurado pretender acionar o segurador como no caso de o terceiro prejudicado tencionar fazê-lo." (Código Civil Comentado, 2 ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 169).

Depreende-se, pois, que no Código Civil, há prazo específico para as ações que envolvem cobrança de seguro obrigatório. Dessa forma, não se sustentam os argumentos insertos na inicial no tocante ao lapso prescricional.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC. (STJ, Ag 1085619, decisão monocrática/STJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ. 03.03.2009).

Com a edição do enunciado 405 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada a questão ao dispor que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

No que tange ao termo inicial do prazo prescricional, cumpre salientar que, nos casos de invalidez permanente, conforme argumentação da inicial, esse prazo deve começar a correr, a partir do momento em que a vítima constata sua



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

FORUM DR. GERÔNCIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: caninde1@tjce.jus.br

invalidez, pois é só a partir deste momento, que a mesma toma ciência de que tem o direito de interpor a ação e não a partir da data do acidente.

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

O termo inicial de prescrição para a cobrança de indenização securitária é o momento em que o segurado toma conhecimento de que é definitiva a incapacidade. (STJ, AR 1620/SP, 2ª Seção, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 08/03/2006, DJ. 21/09/2006).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA REFORMADA. Prescreve em 3 anos a pretensão da vítima de cobrar da seguradora indenização decorrente de seguro obrigatório, conforme art. 206, § 3º, IX do CC. O termo inicial da pretensão relativa ao seguro obrigatório tem início com a data em que restou inequivocamente constatada a invalidez parcial e permanente da vítima de acidente de trânsito. (TJMG, Apelação cível 1.0024.06.238898-8/001, Rel. Des.Márcia de Paoli Balbino, DJ 13.07.2007).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento neste sentido. Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 278, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

FORUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: caninde1@tjce.jus.br

"Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

A Corte Cearense, em recente julgado assim definiu:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Consoante o preceito do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 e a Súmula 405 do egrégio Superior Tribunal de Justiça "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento neste sentido. E nos termos da Súmula 278 do STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." 3. No caso dos autos, o acidente que vitimou o recorrente ocorreu em 05.06.2005 e a ciência inequívoca da invalidez permanente somente sobreveio com o resultado do laudo pericial emitido pela Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce, através da Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL, em 25.02.2013 (fl. 65). Como a demanda foi ajuizada em 13.05.2009, inclusive anterior ao conhecimento da invalidez, deve ser afastada a prescrição. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Acorda a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do eminente Relator. (Relator (a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 1ª Vara; Data do julgamento: 25/07/2018; Data de registro: 25/07/2018) Grifei e destaquei

Com efeito, é a partir do reconhecimento da existência de invalidez que nasce o direito à pretensão do recebimento da indenização securitária.

Por outro lado, no caso em comento, tratando a presente ação de pedido de complementação da indenização, impõe-se reconhecer como início do prazo prescricional o pagamento administrativo parcial realizado pela seguradora,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA**

FORUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: caninde1@tjce.jus.br

ocasião em que a Requerida reconheceu a existência da invalidez permanente da Autora.

Neste sentido, registre-se:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008 (STJ, Segunda Seção, REsp 1418347/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 15.04.2015).

Na hipótese dos autos, levando em consideração a data do acidente ou do pagamento parcial da indenização, o direito pleiteado pela parte Requerente encontra-se fulminado pela prescrição. Vejamos.

Num primeiro cenário, o acidente que vitimou a Requerente ocorreu em **01/02/2005** (vide Boletim de Ocorrência – fl. 21) e a ciência inequívoca da invalidez ou deformidade permanente somente sobreveio com o resultado do auto de exame de corpo de delito (lesão corporal), datado de **26/04/2005**, e encartado à fl. 19 dos autos, iniciando-se, assim, a contagem do prazo prescricional. Todavia, a Requerente ajuizou a ação em **15/05/2009** (vide carimbo da distribuição – fl. 02 verso), portanto, decorridos **4 anos, 0 meses, e 18 dias** da data em que a Requerente ficou ciente da invalidez ou deformidade permanente, após ultrapassado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil.

Noutro cenário, segundo a inicial (fl. 07), a Requerida efetuou o pagamento parcial da indenização no dia **12/08/2005**. A Requerente ajuizou a ação em **15/05/2009** (vide carimbo da distribuição – fl. 02 verso), portanto, decorridos na data do ajuizamento da ação, **3 anos, 9 meses, e 3 dias**, após ultrapassado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil.

Desta forma, sem esforço, percebe-se que nos dois cenários descritos, o lapso temporal previsto para a contagem do prazo trienal foi ultrapassado,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA**

FORUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - CEP 62700-000 - Canindé/Ceará
Secretaria de Vara: Telefone/Fax: 85 3343-5151 / E-mail: caninde1@tjce.jus.br

logo, patente a ocorrência de prescrição, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa (CPC, 85, § 2º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé (CE), 7 de agosto de 2018

Bel. Antonio Josimar Almeida Alves
Juiz de Direito – 1ª Vara

Registro Processual nº 1077-22.2009

11 105
8

PUBLICAÇÃO

Nesta data, procedeu-se à publicação da sentença encartada à(s) fl(s) 101/104.
Canindé, 14/08/18.

Ng
Servidor(a)

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data, providenciou-se o registro da sentença encartada à(s) fl(s) 101/104 no livro próprio, sob o nº de ordem 03, à(s) fl(s) 07/10.
Canindé, 14/08/18.

Ng
Servidor(a)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
SECRETARIA DA 1ª VARA

FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030 / 3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tjce.jus.br

INFORMAÇÃO

Processo Cível nº 1077-22.2009.8.06.0055/0

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO – CÍVEL

Assunto: SEGURO DPVAT / COBRANÇA

Requerente: MARIA IVONE SOUSA ABREU

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ S.A.

Aos 16/08/2018, foi expedida INTIMAÇÃO dirigida a(o)(s) ADVOGADO(A)(S): Dr.(a)(s) **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO** o(a) Dr.(a)(s) **FABIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR** e o(a) Dr.(a)(s) **RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI**, acerca da sentença de fls. 101/104, através do EXPEDIENTE nº 666/2018, devidamente enviado para DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Canindé-CE, 16 de Agosto de 2018.

Francisco Robério Rocha Cruz
Servidor Municipal à Disposição